



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

Agravante: ██████████  
Advogado : Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira  
Agravado : ██████████  
Advogado : Dr. Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro  
GMHCS/sgm

**D E C I S ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do E. TRT que denegou seguimento ao recurso de revista da parte recorrente. Eis os termos da decisão agravada:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n. 364, I e 448 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo(s) 7º, XXII e XXIII da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo(s) 191, 192, 193, I, 195, § 2º e 818 da CLT, 373, I e 479 do CPC;

Afirma que "... de rigor a reforma do V. Acórdão recorrido, para que, reconhecida a insuficiência do laudo pericial, culminando na anulação da sentença originária e Acórdãos do E. TRT, eis que, apoiados em prova essencialmente viciada, controvertida e contrária ao robusto lastro probatório documental trazido aos autos. Em especial, diante da inexistência do devido enquadramento do adicional de periculosidade nos termos da NR 10, devendo ser reformado o julgado em questão. O labor em uma Usina em construção, por si só, não justifica o pagamento de adicional de periculosidade, notadamente em relação aos profissionais que simplesmente supervisionam os trabalhos de montagem mecânica realizados por outros colaboradores, sem qualquer relação com o Sistema Elétrico de Potência ou instalações elétricas energizadas, caso do recorrido".

Sustenta ainda que "A hipótese do presente caso não se enquadra na previsão da NR 10 do MTE e o recorrido sequer possuía formação técnica específica dos que lidam como painéis elétricos de Usinas, que como admitido no acórdão não estavam energizados na época. O recorrido se ativava em funções ligadas à fiscalização dos



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

trabalhos realizados na Usina, tais como montagem de equipamentos e demais serviços auxiliares".

Em que pesem as arguições formuladas pela recorrente, constato que a análise das supracitadas matérias resta prejudicada, em virtude do que passo a explicitar.

A disciplina inserta na Consolidação das Leis do Trabalho afeta ao recurso de revista sofreu significativa modificação com a edição da Lei n. 13.015/2014, dentre as quais a exigência de uma nova formalidade intrínseca para a admissibilidade dessa modalidade recursal, que o legislador fez contar no 1º-A, inserido pelo referido diploma normativo no art. 896 da CLT, que atualmente está assim redigido:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

Portanto, é inviável o seguimento do recurso de revista, no particular, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 193, 791-A e 818 da CLT, 331, I do CPC;

Argumenta que "o Egrégio Tribunal ao declarar que o recebimento de créditos trabalhistas pela via judicial não exclui o estado de necessidade e de carência financeira", e de "na maioria das vezes, o trabalhador, desempregado e sem lastro financeiro, ao cumprir a obrigação dos honorários sucumbenciais, passa a ser devedor nos autos, embora beneficiário da justiça gratuita e tenha logrado algum êxito no pleito inicial, viola claramente o artigo de lei, em especial ao artigo 791-A, § 4º, da CLT." "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Não merece prosperar a alegação de suposta ofensa ao art. 791-A, §4º, da CLT, uma vez que no acórdão recorrido (Id. ac43e03) foi expressamente consignada a declaração de inconstitucionalidade deste Regional, por meio dos autos da Arginc n. 0000147-84.2018.5.14.0000, de sua redação, dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Assim, tendo em vista que, anteriormente, a supracitada redação do dispositivo celetista em tela foi declarada inconstitucional pelo Pleno desta Corte, não há se falar em sua violação pela decisão recorrida.

Nesse sentido, registro que a arguição de afronta à norma infraconstitucional, como fundamento do recurso de revista, encontra guarida quando se tratar de dispositivo que não fere a Constituição Federal, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas jurídicas, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao presente apelo de natureza extraordinária, no particular.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência do(s) requisito(s) de sua admissibilidade elencado(s) no § 1º-A, I e na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Na minuta do agravo de instrumento, a parte renova a insurgência articulada no recurso de revista.

Publicado o acórdão regional na vigência da Lei 13.467/2017, incide o disposto no art. 896-A da CLT, que exige, como pressuposto ao exame do recurso de revista, a transcendência econômica, política, social ou jurídica (§1º, incisos I, II, III e IV).

No caso, o recurso de revista a que se visa destrancar não versa



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

sobre questão nova nesta Corte Superior, não revela desrespeito a sua jurisprudência dominante ou a do Supremo Tribunal Federal, tampouco os valores objeto da controvérsia do recurso, individualmente considerados em seus temas, representam relevância econômica a justificar a atuação desta Corte Superior.

Em síntese, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, impondo-se a rejeição do agravo de instrumento em relação ao seguinte tema:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO FIRMADA COM BASE NA PROVA PERICIAL. LABOR EM ATIVIDADE PERIGOSA. ÁREA ENERGIZADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST.

Nego seguimento.

Quanto ao tema "Honorários advocatícios", constato haver transcendência, tendo em vista tratar-se de questão nova nesta Corte Superior.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No caso presente, o TRT entendeu que, por ofensa aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, e 7º, XVI, da Constituição Federal, imperiosa a declaração de "inconstitucionalidade material da expressão '**desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**' contida no §4º do art. 791-A, com redação acrescida pela Lei nº 13.467/2017". Aquela Corte respaldou sua tese no fato de que "o recebimento de créditos trabalhistas pela via judicial não exclui o estado de necessidade e de carência financeira", e de "na maioria das vezes, o trabalhador, desempregado e sem lastro financeiro, ao cumprir a obrigação dos honorários sucumbenciais, passa a ser devedor nos autos, embora beneficiário da justiça gratuita e tenha logrado algum êxito no pleito inicial". Concluiu, assim, que "ainda que o beneficiário da gratuidade de justiça tenha sido condenado a pagar honorários advocatícios, tal verba deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada caso, dentro dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstre que o devedor deixou a situação de hipossuficiência econômica na qual se encontra e



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

que ensejou a concessão da benesse, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual a sentença deve ser mantida nesse ponto.” .

Eis o teor do artigo 791-A, *verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Verifico que, ao decidir, o e. Tribunal Regional incorreu em possível ofensa ao art. 791-A, § 4º, da CLT.

Com efeito, o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta Corte é o de que, nas demandas iniciadas após a Lei 13.467/17, é aplicável a norma do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

Em respaldo à tese ora examinada, trago os seguintes julgados desta Corte, que vem aplicando a norma contida no artigo 791-A, § 4º, da CLT:

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. No caso dos autos, o Regional manteve a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que esta ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017 e, nos termos da nova legislação, é devida a verba em questão. O Pleno desta Corte superior, pela Resolução nº 221, de 21/6/2018, editou a Instrução Normativa nº 41, que, em seu artigo 6º, dispõe: " Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST ". Nesse contexto, **tendo esta reclamação trabalhista sido proposta em 29/6/2018, incidem ao caso as modificações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios.** Precedentes. Recurso de revista**



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

não conhecido. (ARR-1000749-07.2018.5.02.0319, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020)

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. Nos termos da IN 41/18 do TST, art. 6º, " na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/74 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST ". **Considerando-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da referida lei, em 22/02/2018, a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de ser beneficiário da justiça gratuita, encontra amparo no artigo 791-A, § 4º, da CLT, o qual não viola o indigitado artigo da Constituição da República.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido "**

(RR-1000163-78.2018.5.02.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2019) .

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR A TESE DA COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Trata-se de discussão acerca da compatibilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que prevê a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com as garantias constitucionais da isonomia, do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado. IV. Nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, só será exigido do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários sucumbenciais caso ele tenha obtido, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Do contrário, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por 2 (dois) anos, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. V. **Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o****



**PROCESSO Nº TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

**seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias.** VI. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. **Incólumes o art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF/88 e a Súmula nº 219, I, desta Corte Superior.** VII.

Recurso de revista de que não se conhece. (RR-1000038-91.2019.5.02.0472, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após 11/11/2017, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. De acordo com § 4º do art. 791-A da CLT, o instituto da sucumbência é compatível com a gratuidade da justiça, e não conflita com o princípio do acesso à Justiça, pois cabível a suspensão da exigibilidade do crédito. Portanto, **em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, a concessão da justiça não impede a responsabilidade da parte beneficiária pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.** Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa"

(Ag-RR-1000167-92.2018.5.02.0711, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/03/2020).

"(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2018. O Tribunal Regional, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN nº 41 desta Corte, o que, por óbvio, **não viola os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXXIV, e 7º, X, da CF.** (...) " (AIRR - 10184-51.2018.5.03.0074, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019).

Nessa medida, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Ao julgamento do recurso de revista, dele conheço, por ofensa ao artigo 791-A, § 4º, da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência aos



**PROCESSO N° TST-AIRR-20-34.2018.5.14.0005**

advogados da reclamada, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com base nos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do TST: **I - dou parcial provimento** ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios"; **II - conheço** do recurso, por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados da reclamada, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Ministro Relator